



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)**

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos, cujos critérios deverão ser definidos pelo CMN. São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314, de 2025, estabelece linha de crédito emergencial voltada a produtores rurais e cooperativas que tenham sofrido perdas em duas ou mais safras entre 1º de julho de 2020 e 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos. No entanto, o texto da MP não especifica os critérios técnicos e operacionais para caracterização desses eventos. Por essa razão, a presente emenda tem por objetivo estabelecer que o CMN seja responsável por definir o que constitui um “evento climático adverso” para fins de



* CD 257737417700 *
ExEdit

enquadramento dos beneficiários da linha de crédito. Os principais fundamentos para essa atribuição são:

1. Segurança jurídica e técnica: o CMN possui competência normativa e técnica para estabelecer critérios objetivos e padronizados, evitando interpretações divergentes por instituições financeiras e garantindo isonomia no acesso ao crédito.

2. Articulação com políticas públicas: a definição pelo CMN permite alinhamento com outras políticas de crédito rural, seguro agrícola e sustentabilidade ambiental, promovendo maior integração entre instrumentos de apoio ao setor agropecuário.

3. Flexibilidade regulatória: o CMN pode adaptar a definição de eventos climáticos adversos conforme a evolução dos impactos climáticos e das evidências científicas, garantindo que a política pública se mantenha atualizada e eficaz.

4. Precedente normativo: a própria MP já delega ao CMN a regulamentação dos principais parâmetros da linha de crédito, o que reforça a lógica de centralizar também a definição dos eventos que justificam o acesso ao benefício.

5. Evita judicialização: a definição clara e oficial pelo CMN reduz o risco de judicialização por parte de produtores que se sintam excluídos ou injustiçados, fortalecendo a previsibilidade e a confiança no programa.

É importante ressaltar que o parágrafo §º5 do artigo 2º já estabelece a competência do CMN na definição de normas regulamentadoras desta linha, deixando de abarcar os critérios de perda da safra nos eventos climáticos adversos, sendo necessário, portanto, conferir esta segurança jurídica. Assim, diante do



exposto, visando garantir a melhor implementação da linha de crédito solicitamos o apoio dos nobres parlamentares na aprovação da emenda.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257737417700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

